



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093323 - DF (2025/0428199-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BOA TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MUNIZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : RENATO CESAR DE LIMA
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO- DF053970
AGRAVADO : WENDEL RAMOS DE ARAÚJO
ADVOGADA : LARISSA LANCASTER DE OLIVEIRA MENDES- DF067629

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Embargos à execução.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A incidência da prejudica a análise do dissídio jurisprudencial Súmula 7/STJ pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093323 - DF(2025/0428199-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BOA TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MUNIZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : RENATO CESAR DE LIMA
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO - DF053970
AGRAVADO : WENDEL RAMOS DE ARAÚJO
ADVOGADA : LARISSA LANCASTER DE OLIVEIRA MENDES - DF067629

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Embargos à execução.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A incidência da prejudica a análise do dissídio jurisprudencial Súmula 7/STJ pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno, interposto por BOA TRANSPORTES LTDA, ANTONIO CARLOS MUNIZ DE OLIVEIRA, RENATO CESAR DE LIMA e CARLOS AUGUSTO MOREIRA DOS SANTOS, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo que interpuseram para não conhecer de seu recurso especial.

Ação: embargos à execução, opostos pelos agravantes em face de WENDEL RAMOS DE ARAUJO, nos autos de ação de execução de título extrajudicial fundado em nota promissória.

Sentença: julgou improcedentes os embargos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. AUTONOMIA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE NA ASSINATURA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NÃO REALIZADA. PRECLUSÃO. ÔNUS DA PROVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTENTE.

1. A nota promissória é um título executivo extrajudicial autônomo e abstrato, que documenta a existência de um crédito líquido e certo, exigível a partir de seu vencimento e circulável por endosso.
2. De acordo com o Princípio da Autonomia, a nota promissória configura documento constitutivo de direito novo, autônomo, originário e completamente desvinculado da relação que lhe deu origem e, por essa razão, o legítimo portador do título pode exercer seu direito de crédito sem depender das relações que o antecederam.
3. Para o deslinde do caso, a perícia grafotécnica seria útil e necessária, eis que teria o condão de elucidar a dúvida em relação à autenticidade das assinaturas, o que não ocorreu.
4. Na hipótese em que há impugnação da autenticidade da assinatura, o ônus de provar a autenticidade do documento é da parte que o produziu, conforme o regramento do inciso II do mesmo artigo. Confira-se: “Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: (...) II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”
5. Não merece acolhimento o pleito da parte embargada de condenação da parte embargante ao pagamento da multa por litigância de má fé, formulado em sede de contrarrazões, uma vez que não demonstrada a ocorrência das situações previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil.
6. Negou-se provimento à apelação. Honorários recursais fixados.
(e-STJ fl. 726)

Embargos de Declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo interposto pelos agravantes para não conhecer do recurso especial, ante: a) a incidência Súmula 211/STJ; b) a incidência da Súmula 283/STF; c) a incidência da Súmula 7/STJ; e d) prejudicado o dissídio jurisprudencial alegado.

Agravo interno: nas razões de e-STJ fls. 924-945, as partes agravantes pugnam pela modificação do julgado, sustentando a inaplicabilidade dos óbices apontados. Insurgem-se contra a incidência da Súmula 211/STJ, havendo oposição de embargos de declaração para provocar a manifestação sobre os arts. 9º, 10 e 428, I, do CPC, devendo ser reconhecido o prequestionamento ficto da matéria (art. 1.025 do CPC). Alegam a impugnação ao fundamento central do acórdão da origem (manutenção da eficácia executiva da nota promissória mesmo diante da impugnação das assinaturas e da ausência de prova pericial), devendo ser afastada a incidência da Súmula 283/STF. Asseveram que as questões suscitadas prescindem do reexame fático-probatório, de sorte que inaplicável

a Súmula 7 do STJ diante dos fatos incontroversos nos autos. Apontam o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da CF, uma vez afastada a Súmula 7/STJ, com análise do dissídio jurisprudencial alegado. Requerem, assim, o provimento do agravo interno para a devida retratação, com conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, considerando: a) a incidência Súmula 211/STJ; b) a incidência da Súmula 283/STF; c) a incidência da Súmula 7/STJ; e d) prejudicado o dissídio jurisprudencial alegado.

I. Da ausência de prequestionamento

1. A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

2. Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ decorre da não deliberação, pelo acórdão recorrido, acerca dos arts. 9º, 10 e 428, I, do CPC, apesar da oposição de embargos de declaração.

3. Ressalto ainda que, nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir por sua aplicação ou afastamento em relação a cada caso concreto, o que não se deu na espécie.

4. Por derradeiro, necessário frisar que a parte agravante sequer alegou ofensa ao art. 1.022 do CPC, referente à negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual a análise dos temas apontados resta obstada nesta via recursal.

5. A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes

locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

6. Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ.

II. Da existência de fundamento não impugnado

7. Permanece, igualmente, a incidência da Súmula 283/STF, tendo em vista que as agravantes não impugnaram os fundamentos utilizados pelo TJDFT que ensejaram a manutenção da eficácia executiva da nota promissória, nos termos das particularidades citadas à e-STJ fls. 919-920.

8. É importante ressaltar que a aplicação da Súmula 283/STF está condicionada ao conteúdo tanto do acórdão recorrido quanto da impugnação apresentada pela parte agravante. Ademais, não é cabível recurso especial quando a questão discutida no acórdão não foi devidamente confrontada.

9. Portanto, se a parte agravante não contestou o fundamento adotado pelo Tribunal, fica impedida de interpor recurso especial, uma vez que não preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, o que resulta na aplicação e manutenção da Súmula 283/STF.

10. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 2.379.396/SP, Quarta Turma, DJe de 18/4/2024; e AgInt nos EDcl no AREsp 2.438.568/SP, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024.

III. Do reexame de fatos e provas

11. Ademais, muito embora as razões das partes agravantes, o exame da suposta violação aos dispositivos alegados encontra-se obstado, de fato, pela incidência da Súmula 7 do STJ, em atenção às particularidades delineadas à e-STJ fls. 919-920.

12. Isso porque, alterar as conclusões adotadas pelo TJDFT, precipuamente quanto à manutenção da eficácia da nota promissória discutida e à distribuição e cumprimento do ônus probatório, considerando os elementos informativos do processo, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos.

13. Com efeito, os argumentos trazidos pelas partes agravantes não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal local acerca da sua pretensão recursal não demandaria o reexame de fatos e provas.

14. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal *a quo*, consoante particularidades expressamente consignadas pelo

excerto citado e grifado à e-STJ fls. 919-920, de maneira que a incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

15. Outrossim, saliente-se que tal entendimento encontra-se amparado pela jurisprudência desta Corte, sendo, sobretudo, o juiz o destinatário da prova. Inarredável, portanto, a incidência da Súmula 7/STJ à espécie.

IV. Da divergência jurisprudencial

16. Por fim, deve ser mantido o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

17. Isso porque a Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea “c”, do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1041244/RJ, 4ª Turma, DJe de 22/11/2019; AgInt no AREsp n. 821.337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017; e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2016.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.093.323 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0428199-1

Número de Origem:
07031034420248070007 7031034420248070007

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BOA TRANSPORTES LTDA

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MUNIZ DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : RENATO CESAR DE LIMA

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO - DF053970

AGRAVADO : WENDEL RAMOS DE ARAÚJO

ADVOGADA : LARISSA LANCASTER DE OLIVEIRA MENDES - DF067629

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BOA TRANSPORTES LTDA

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MUNIZ DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : RENATO CESAR DE LIMA

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO - DF053970

AGRAVADO : WENDEL RAMOS DE ARAÚJO

ADVOGADA : LARISSA LANCASTER DE OLIVEIRA MENDES - DF067629

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026